



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA /SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 ORDINÁRIA DE 08/02/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-307/2013 T1 <i>MARISA TERESINHA MAMEDE FRISCHENBRUDER</i>
	Relator MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo de Acervo instaurado pela Unidade de Gestão de Inspeções - Sul - (UGI – Sul). A interessada, profissional Geógrafa Marisa Teresinha Mamede Frischenbruder, registrada neste conselho sob o nº 0601022784 em 20/11/1981, com atribuições conferidas pelo art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979.

A profissional solicitou:

- Regularização de Obra/Serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, ART nº 92221220161162687.

oAtividade Técnica: Elaboração – Estudo – Estudo de Impacto Ambiental (EIA) – 817,10 km;

oAtividade Técnica: Elaboração – Estudo – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) – 817,10 km.

A profissional apresentou:

- Requerimento de ART e Acervo Técnico (folha 03);
- ART nº 92221220161162687 – verso (folha 04);
- Atestado de Capacidade Técnica – Interligação Elétrica Garanhuns S/A (folhas 05 a 11);
- Contrato de Prestação de Serviços JGP Consultoria e Participações Ltda (folhas 12 a 14);
- Boleto do Banco do Brasil, R\$ 278,26 (folha 15 anverso);
- Comprovante de pagamento, R\$ 278,26 (folha 15 verso).

A UGI Sul juntou ao processo:

- Resumo de Profissional (folha 16);
- Resumo de Empresa (folha 17);
- Manifestação da UGI Oeste (folha 18);
- Encaminhamento da UGI Oeste à CEEA (folha 19).

PARECER:

O Resumo de Profissional indica que a profissional possui registro ativo e não há ocorrências, responsabilidades técnicas e quadro técnicos ativos.

Conforme pesquisa realizada por este relator através do CREANet em 27/11/2018, a profissional possui registro ativo e não há responsabilidade técnica.

Louvável a iniciativa da profissional em regularizar a prestação de serviço sem a emissão de ART, conforme o Requerimento e ART, respectivamente nas folhas 03 e 04.

Embora a profissional possa ser enquadrada no art. 3º da Lei Federal nº 6496/1977, também é verdade que a profissional fez uso do § 1º do art. 2º da citada lei, na medida que busca sua regularização, submetendo o assunto para a Resolução CONFEA nº 1050/2013.

Lei Federal nº 6496/1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. Art. 2º - Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

nº 5194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Quanto a Resolução CONFEA nº 1050/2013, considero a observação da UGI Oeste quanto a documentação atender a citada resolução em folha 18.

Resolução CONFEA nº 1050/2013 - Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Faz parte das atribuições da profissional o desempenho de atividades em socioeconomia conforme o inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979 que cita a competência do geógrafo para antropogeografia e geoeconomia.

Lei Federal nº 6664/1979 - Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

Art. 3º- É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

Se observa que a coordenação do Meio Socioeconômico é conduzido por profissional sociólogo, amparada pelo inciso I do art. 2º e art. 3º da Lei Federal nº 6888/1980 que dispõe sobre o exercício da profissão de sociólogo. O mesmo se observa para a coordenação das atividades junto ao IPHAN conduzido por profissional arqueólogo, conforme inciso XI do art. 3º da Lei Federal nº 13653/2018.

A profissional comprovou a relação de prestadora de serviço à JGP Consultoria e Participações Ltda através do Contrato de Prestação de Serviço datado em 26/04/2011. O período de contrato foi de 26/04/2011 até 24/04/2015. Os serviços prestados pela contratada se referem a sua área de especialização. A análise do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo cliente Interligação Elétrica Garanhuns S/A indicou a consultoria JGP como contratada à prestação de serviços de gerenciamento do processo de licenciamento ambiental prévio (LP), de instalação (LI) e de operação (LO), realizado entre Novembro de 2011 à Dezembro de 2015, o trabalho ocorreu nos Estados de PE, PB e AL compreendendo uma distância linear de 817,1 Km. Na especificação da equipe técnica por etapa dos serviços desenvolvidos pela consultoria, foi observado a participação da profissional apenas na etapa de LP do licenciamento ambiental como pertencente a equipe técnica Meio Socioeconômico.

A ART nº 92221220161162687 emitida pela profissional descreve as atividades técnicas de elaboração de estudo de EIA/RIMA com 817,10 km. Em Observações há a especificação da profissional ter participado da equipe técnica de Socioeconomia em elaboração de EIA/RIMA na fase de LP.

Considerando que a Resolução CONFEA nº 1025/2009 esclarece em seu art. 11 a classificação de ART mediante a participação técnica, foi observado que a prestação de serviços em EIA/RIMA não é capaz de ser desenvolvida de forma individual, logo não sendo enquadrada no inciso I, mas sim do inciso IV do citado artigo.

Resolução CONFEA nº 1025/2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

*I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;
IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.*

VOTO:

Desfavorável a solicitação da profissional para a emissão da ART nº 92221220161162687 com a finalidade de regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART, pois a ART indicada é classificada como ART individual, e a prestação de serviço em EIA/RIMA se configura como atividade de ART de equipe.

Assim, a profissional deverá ser orientada a emitir correta ART de equipe no enquadramento do inciso IV do art. 11 da Resolução CONFEA nº 1025/2009 e vinculada à ART principal da prestação de serviço em EIA/RIMA do cliente Interligação Elétrica Garanhuns S/A.

Que a UGI Oeste promova diligência à empresa JGP Consultoria e Participações Ltda e averigue:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

- 1.a existência de uma ART principal da prestação de serviço em EIA/RIMA do cliente Interligação Elétrica Garanhuns S/A. Caso verifique o desacordo que solicite a regularização;*
 - 2.a vinculação à ART principal de todas as ARTs emitidas de todos os profissionais do sistema CONFEA/CREA que participaram da prestação de serviço em EIA/RIMA do cliente Interligação Elétrica Garanhuns S/A;*
 - 3.se todos os profissionais do sistema CONFEA/CREA que participaram da prestação de serviço em EIA/RIMA do cliente Interligação Elétrica Garanhuns S/A emitiram suas respectivas ARTs, e se estas estão vinculadas a ART principal;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 ORDINÁRIA DE 08/02/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-445/2013 V2 BRUNO DEL GROSSI MICHELOTTO
	Relator MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo de Acervo instaurado pela Unidade de Gestão de Inspetorias - Sul - (UGI – Sul). O interessado, profissional Geógrafo Bruno Del Grossi Michelotto, registrado neste conselho sob o nº 5063023308 em 27/10/2009, com atribuições conferidas pelo art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979.

O profissional solicitou:

- Regularização de Obra/Serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, ART nº 92221220161162566.

Atividade Técnica: Elaboração – Estudo – Estudo de Impacto Ambiental (EIA) – 817,10 km;

Atividade Técnica: Elaboração – Estudo – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) – 817,10 km.

O profissional apresentou:

- Requerimento de ART e Acervo Técnico (folha 03);
- ART nº 92221220161162566 (folha 04);
- Atestado de Capacidade Técnica – Interligação Elétrica Garanhuns S/A (folhas 05 a 11);
- Contrato de Prestação de Serviços da JGP Consultoria e Participações Ltda, celebrado em 02/06/2008 (folhas 12 a 14);
- Contrato de Prestação de Serviços da JGP Consultoria e Participações Ltda, celebrado em 04/06/2012 (folhas 15 a 17);
- Contrato de Prestação de Serviços da JGP Consultoria e Participações Ltda, celebrado em 04/02/2014 (folhas 18 a 20);
- Boleto do Banco do Brasil, R\$ 278,26 (folha 21 anverso);
- Comprovante de pagamento, R\$ 278,26 (folha 21 verso).

A UGI Sul juntou ao processo:

- Resumo de Profissional (folha 22);
- Resumo de Empresa (folha 23);
- Manifestação da UGI Oeste (folha 24);
- Encaminhamento da UGI Oeste à CEEA (folha 25).

PARECER:

O Resumo de Profissional indica que o profissional possui registro ativo e não há ocorrências, responsabilidades técnicas e quadro técnicos ativos.

Conforme pesquisa realizada por este relator através do CREANet em 29/11/2018, o profissional possui registro ativo e não há responsabilidade técnica.

Louvável a iniciativa do profissional em regularizar a prestação de serviço sem a emissão de ART, conforme o Requerimento e ART, respectivamente nas folhas 03 e 04.

Embora o profissional possa ser enquadrado no art. 3º da Lei Federal nº 6496/1977, também é verdade que o profissional fez uso do § 1º do art. 2º da citada lei, na medida que busca sua regularização, submetendo o assunto para a Resolução CONFEA nº 1050/2013.

Lei Federal nº 6496/1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. Art. 2º - Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 ORDINÁRIA DE 08/02/2019*Arquitetura e Agronomia (CONFEA).**Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.**Quanto a Resolução CONFEA nº 1050/2013, considero a observação da UGI Oeste quanto a documentação atender a citada resolução em folha 24.**Resolução CONFEA nº 1050/2013 - Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.**Faz parte das atribuições do profissional o desempenho de atividades em uso e ocupação conforme os itens 'a', 'd', 'g', 'h', 'j' e 'm' do inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979.**Lei Federal nº 6664/1979 - Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.**Art. 3º- É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:**I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:**a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;**d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;**g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;**h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;**j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;**m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;**O profissional comprovou a relação de prestador de serviço à JGP Consultoria e Participações Ltda através dos Contratos de Prestação de Serviço datados em 02/06/2008, 04/06/2012 e 04/02/2014. O período total dos contratos compreendem de 02/06/2008 até 03/02/2018. Os serviços prestados pelo profissional se referem a sua área de especialização.**A análise do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo cliente Interligação Elétrica Garanhuns S/A indicou a consultoria JGP como contratada à prestação de serviços de gerenciamento do processo de licenciamento ambiental prévio (LP), de instalação (LI) e de operação (LO), realizado entre Novembro de 2011 à Dezembro de 2015, o trabalho ocorreu nos Estados de PE, PB e AL compreendendo uma distância linear de 817,1 Km. Na especificação da equipe técnica por etapa dos serviços desenvolvidos pela consultoria, foi observado a participação do profissional apenas na etapa de LP do licenciamento ambiental como atuante no Levantamento de Uso do Solo.**A ART nº 92221220161162566 emitida pelo profissional descreve as atividades técnicas de elaboração de estudo de EIA/RIMA com 817,10 km. Em Observações há a especificação de o profissional ter participado da equipe técnica de Meio Físico em elaboração dos levantamentos de uso do solo relativo a EIA/RIMA na fase de LP.**Considerando que a Resolução CONFEA nº 1025/2009 esclarece em seu art. 11 a classificação de ART mediante a participação técnica, foi observado que a prestação de serviços em EIA/RIMA não é capaz de ser desenvolvida de forma individual, logo não sendo enquadrada no inciso I, mas sim do inciso IV do citado artigo.**Resolução CONFEA nº 1025/2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.**Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:**I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;**IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.***VOTO:***Desfavorável a solicitação do profissional para a emissão da ART nº 92221220161162566 com a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

finalidade de regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART, pois a ART indicada é classificada como individual, e a prestação de serviço em EIA/RIMA se configura como atividade de ART de equipe.

Assim, o profissional deverá ser orientado a emitir correta ART de equipe no enquadramento do inciso IV do art. 11 da Resolução CONFEA nº 1025/2009 e vinculada à ART principal da prestação de serviço em EIA/RIMA do cliente Interligação Elétrica Garanhuns S/A.

Que a UGI Oeste promova diligência à empresa JGP Consultoria e Participações Ltda e averigue:

1.a existência de uma ART principal da prestação de serviço em EIA/RIMA do cliente Interligação Elétrica Garanhuns S/A. Caso verifique o desacordo que solicite a regularização;

2.a vinculação à ART principal de todas as ARTs emitidas de todos os profissionais do sistema CONFEA/CREA que participaram da prestação de serviço em EIA/RIMA do cliente Interligação Elétrica Garanhuns S/A;

3.se todos os profissionais do sistema CONFEA/CREA que participaram da prestação de serviço em EIA/RIMA do cliente Interligação Elétrica Garanhuns S/A emitiram suas respectivas ARTs, e se estas estão vinculadas a ART principal;

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - Registro Entidade de Classe****SUPCOL**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	C-682/2018 C5 ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE CAJAMAR - AEAC
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação de Engenheiros e Agrônimos de Cajamar - AEAC, nos termos da Resolução nº 1.070/15, do Confea.

Foi feita análise da documentação apresentada pela SUPCOL-DAC 1, que sugere o encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas e que a AEAC atende aos critérios estabelecidos na Resolução 1070/2015 (fls. 341/342).

Parecer e voto:

Considerando a Resolução CONFEA 1070, de 15.12.15, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências, e revoga a Resolução CONFEA 1018/06.

Considerando que a entidade é multiprofissional de nível superior.

Voto:

1.Por tornar sem efeito a Decisão CEEA/SP nº 242/2018 e

2.Pelo deferimento do registro da Associação dos Engenheiros e Agrônimos de Cajamar - AEAC no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM PR

III . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 ORDINÁRIA DE 08/02/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	PR-253/2017	JOSÉ CARLOS ROSSATI
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

O Engenheiro Agrônomo José Carlos Rosatti, CREA 0600883820, solicitou anotação de título de mestrado estrito senso e a certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fl.03).

O requerente apresentou cópia dos seguintes documentos:

- Diploma de mestrado em Ciências Cartográficas da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Campus de Presidente Prudente (UNESP), obtido em 2007 (fl. 04);
 - Comprovante de pagamento de taxa (fl. 05);
 - Certificado de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais “Lato Sensu”, de 480 horas, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga – FEAP, cursado em 2017 (fl.10);
 - Cópia da identidade profissional (fl. 11)
 - Histórico escolar do mestrado na área: Aquisição, análise e representação de informações espaciais.
- Título da dissertação: “Detecção da doença mela-das-sementes da braquiária em gramíneas forrageiras através de técnicas de Sensoriamento Remoto” (fls. 16 e 17).

LEGISLAÇÃO PERTINENTE - Destaques

Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução nº 1.073/2016

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

Em função do exposto, voto favoravelmente a ambas às solicitações: anotação do título de mestre em Ciências Cartográficas (área de Aquisição, Análise e Representação de Informações Espaciais) no SIC do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

profissional e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, ao Engenheiro Agrônomo José Carlos Rosatti, em observância ao § 3º do Art. 7º da Resolução 1.073/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**UGI JALES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	PR-556/2018	DAVID HELENO MATOS LONGO (ENGENHEIRO FLORESTAL)
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta*Histórico*

Trata-se de processo cujo interessado, David Heleno Matos Longo, Engenheiro Florestal, registrado no Crea-SP sob nº 5062388488, desde 09/11/2007, requer Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Constam do processo os seguintes documentos:

Requerimento protocolado em 21/07/2017 (fl. 02);

Cópia do Certificado, relativo ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, concluído em 08/02/2017, pela Faculdade Rolim de Moura - RO, com carga horária de 420 (quatrocentos e vinte) horas/aula, e a relação das disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, compreendendo: - Metodologia da Pesquisa Científica (30 H), Sensoriamento Remoto (30 H), Legislação Aplicada ao licenciamento ambiental (30 H), Cartografia Temática (30 H), TCC (30 H), Introdução ao Georreferenciamento, Norma Técnica do INCRA (30 H), Geodésia e Topografia aplicada ao Georreferenciamento (30 H), Sistemas de Referência e Projeção Cartográfica (30 H), Posicionamento com Estação Total Coleta de dados e processamento (30 H), Posicionamento com GPS – coleta de dados (30 H), Processamento de dados de GPS I (30 H), Processamento de dados de GPS II e ajustamentos (30 H), aula prática: confecção do mapa de levantamento da propriedade com Memorial Descritivo (30 H), docentes e respectivas titulações (fls. 03 e 04);

• Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 10 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 10);

• Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 06);

• Cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a UGI Jales e a Instituição de Ensino e também consulta ao Crea-RO, confirmando a conclusão do curso pelo interessado e o cadastro no CREA-RO (fls. 07 e 08);

Informação e despacho encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (fl. 14).

Parecer

Considerando o requerimento de anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, e emissão de certidão, protocolado em 21/07/2017;

Considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, define que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”;

Considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea, que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea “a”, consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL;

Considerando que a extensão de atribuição a profissional que não a detém é, hoje, regulamentada pela Resolução nº 1.073/16, do Confea a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea;

Considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, bem como que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

Considerando assim, que a Resolução nº 1.073/16, do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo:

- em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

- em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia;

- em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional:

I – Formação de técnico de nível médio;

II – Especialização para técnico de nível médio;

III – Superior de graduação tecnológica;

IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;

V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização);

VI – Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e

VII – Sequencial de formação específica por campo de saber;

(...)

- em seu artigo 7º, § 2º, que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e,

- em seu § 3º, que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

Considerando que no presente caso, o requerente é Engenheiro Florestal, portanto da Categoria ou Grupo da Agronomia, e requer extensão de uma atribuição do grupo da Engenharia, através de curso lato sensu; Considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da Categoria ou Grupo da Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais do Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu, o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/08 do Confea;

Considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente;

Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão PL - 1.347/08, do Confea, e pertencente à categoria ou grupo da Engenharia;

Considerando que o profissional interessado é Engenheiro Florestal, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento),

Voto

Em atendimento aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos stricto sensu:

1 - Pelo deferimento do requerimento da anotação do curso realizado pelo interessado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

2 - Pelo indeferimento da concessão ("aumento") de atribuições ao interessado, em razão do citado curso, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional – CNIR;

3 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia.

4 – Por orientar a UGI Jales que documentos inseridos nos autos não podem ser retirados nem substituídos, o documento solicitado pela Câmara à UGI (fl. 15) deveria ser inserido à folha 16, jamais retirar qualquer documento de um processo, pois tal ato é passível de punição administrativa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV .1- OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**UOP OSASCO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	SF-2438/2013 CREA-SP
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta**I – FATO GERADOR**

- Denúncia formalizada através do documento protocolado em 01/08/2013, pela Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba, firmada pelo Engenheiro e Secretário de Obras João José de Oliveira Neto, que afirma ter ocorrido ofensa proferida pelo denunciado, Eng. José Pinto de Oliveira Netto, CREA-SP 0600226026, contra a municipalidade, especificamente à Secretaria de Obras e particularmente a seu Secretário (folhas 02 a 05).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Denúncia formulada, contida no inciso I, fato gerador (Folhas 02 a 05 e 13 a 15).
 - Manifestação do denunciado, junto a Prefeitura, contentando nos termos e forma de seu entendimento, a solicitação que lhe foi endereçada, (folhas 06 a 09 e 18 a 21).
 - Apresentação de defesa ao CREA-SP, pelo denunciado, em resposta à notificação que lhe fora enviada, em decorrência da denúncia formulada (folhas 34 a 38).

III- PARECER

A denúncia formulada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, através de seu Secretário de Obras, Eng. João José de Oliveira Neto contra o Eng. José Pinto Ferreira Netto, reveste-se de enorme gravidade pelo seu teor. Nela são apresentadas, afirmações depreciativas, não provadas nos autos, a nível Institucional e Pessoal, contidas na manifestação do profissional denunciado, abaixo consignadas, em resposta tão somente a solicitações que lhe foram feitas, pelo poder público Municipal.

- O denunciado manifesta-se com ironia, em resposta, por ele própria admitida.
 - Demonstra preocupação com a utilização da máquina pública, para fins particulares, extrapolando competência de poderes por parte da Prefeitura.
 - Afirmação de achaques ilícitos e procedimentos ilegais e criminosos, cometidos por terceiros interessados.
 - Manifestação de crença que o senhor Secretário de Obras possa estar sendo conduzido a extrapolar, adentrando o interesse público em possível lide particular.
 - Manifestação de conduta ardilosa de utilização de meios criminosos como estelionato, crime contra a Administração Pública, extorsão e outros de parte de terceiro interessado.

Em defesa relativa ao processo instaurado de análise preliminar de denúncia, o denunciado procura reformular e minimizar o teor de suas acusações.

Reitero que as acusações feitas pelo denunciado ao Poder Público, Secretário de Obras e a terceiros são extremamente graves, sem apresentação de nenhuma prova nos autos que as comprovem.

Em conclusão considerando:

- A denúncia oferecida pelo Poder Público Municipal de Santana do Parnaíba e respectiva documentação.
 - As manifestações do denunciado contendo acusações gravíssimas contra a Prefeitura Municipal, Secretariado de Obras desse município e a terceiros, não provadas devidamente nos autos.
 - A defesa apresentada ao CREA-SP pelo profissional denunciado relativa à análise preliminar de denúncia.
 - Os indícios fortíssimos de infrações de natureza Ético-Disciplinar cometidas pelo profissional,

RESOLVO: não conhecer a defesa apresentada ao CREA-SP pelo profissional denunciado, acolhendo na íntegra a denúncia que lhe foi formulada, com exceção para as tipificações das infrações feitas pelo denunciante, procedimentos que não lhe compete.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 353 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

IV – VOTO

Considerando Parecer Voto pela Abertura de Processo de Apuração de Falta de Natureza Ético-Disciplinar em nome do Engenheiro Agrimensor José Pinto Ferreira Netto, CREA-SP 0600226026, nos termos dispostos nos artigos 8º e 9º do Anexo da Resolução nº 1.004/2.003, por infração a : inciso III do artigo 8º; inciso II, alíneas “c” e “e” do artigo 9º; inciso IV alíneas “b” “c” e “d” do artigo 10º; artigo 13º do Anexo da Resolução nº 1.002/2.002, ambas as Resoluções e Anexos, retro citados do CONFEA.
